



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 357/2005

Sessão: 47ª Sessão Ordinária de 10 de março de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/001321/2004

Auto de Infração Nº: 1/200312075

Recorrente: Distribuidora Parati Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADO POR NOTA FISCAL INIDÔNEA – Processo NULO. Decisão Unânime. A Autuada no dia 15/03/2004 transportava mercadoria acobertada por nota fiscal grafando como data de emissão o dia 16/03/2004, ou seja, data posterior a da circulação, caracterizando, destarte, mero erro de emissão, cujas conseqüências no âmbito fiscal, a princípio, deveria redundar, tão somente na lavratura do Termo de Retenção, de modo a possibilitar a retificação do engano.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra Distribuidora Parati Ltda:

“Ao fiscalizarmos o veículo de placas acima citadas, constatamos que o mesmo conduzia uma NF1 de nº 51034 com cigarros e barbeador com a data alterada para o dia 16/03/2004, motivo da lavratura do AI, conforme a nota fiscal anexa, no montante de R\$ 2.153,60.”

ICMS	RS	581,47
Multa	RS	323,04

1.2 Tempestivamente a Autuada vem aos autos apresentando suas razões de Impugnação, aduzindo, em síntese:

- Que a redação do fiscal autuante foi infeliz ao grafar nota fiscal com data alterada;
- Que não infringiu o disposto no art. 140 do RICMS, nunca tendo aceitado para transportar, nenhuma mercadoria acompanhada de documentos fiscais impróprios;
- Que o motorista havia carregado no final do expediente as entregas a serem efetivadas no dia seguinte, tendo sido autuado por volta das 21:00hs, quando se dirigia a sua residência para sair logo cedo, ocasionando o mal entendido;
- Que as mercadorias constantes na nota fiscal estariam sujeitas a substituição tributária, portanto o imposto devido já estaria pago;

1.3 Em 1ª Instância, a autuação foi julgada Procedente ensejando a interposição de Recurso Voluntário, nos mesmos termos exarados na Impugnação.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Verifica-se, no caso concreto, que a emissão da nota fiscal com data do dia anterior ao da circulação da mercadoria, não teria o condão para garantir qualquer vantagem ao contribuinte.

2.2 Ademais, levando-se em conta o adiantado da hora em que se deu a ação fiscal, bem como, os argumentos aduzidos nas peças defensórias interpostas pela recorrente. Denota-se que a infração apontada se constitui em mero erro de emissão da nota fiscal, cuja consequência, no âmbito da ação fiscal, deveria ter sido a lavratura do Termo de Retenção para averiguar o fato e, sendo o caso, possibilitar a retificação da mesma.

2.3 Assim, em face da precipitação verificada no procedimento adotado pelo agente fiscal em considerar a nota fiscal inidônea, o auto de infração deve ser considerado nulo por impedimento da autoridade autuante.

VOTO

2.4 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, e, em grau de preliminar, declarar NULO o presente processo, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é Recorrente: **Distribuidora Parati Ltda.**, e Recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida na 1ª

Instancia, e, em grau de preliminar, declarar **NULO** o presente processo, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16 de maio de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

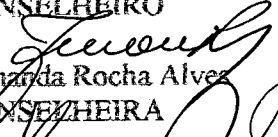

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Timó Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Frederico Hozartan de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO